**AUTÓGRAFO 4436**

**(Enc. p/Ofício nº 252/2018)**

**PROJETO DE LEI Nº 16/2018**

**(Autoria: Roselvira Passini/Leila Bedani)**

**ASSUNTO: “*Dispõe sobre a proibição e punição de ações de maus tratos e crueldade contra animais no município de Itatiba”***.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **FLÁVIO MONTE**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de maio, o Plenário aprovou, com treze votos favoráveis, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

##### Art. 1º - Proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Itatiba, sabendo que o morador que mantiver animais domésticos ou domesticados em suas habitações, deverá providenciar espaço adequado para o bem-estar do animal, livres de acorrentamento e em condições de segurança e higiene mínima, com água e alimentação limpa e fresca, abrigados de sol forte, chuva e frio.

**Parágrafo Único:** Denomina-se e entenda-se por animais todos os seres vivos pertencentes ao Reino Animal que incluem:

I - animais domésticos e domiciliados, de estimação ou de companhia;

II - fauna urbana não domiciliada: caninos, felinos, aves e equinos;

III – animais de produção ou de utilidade: bovinos, suínos, ovinos, caprinos e muares;

IV – pequenos e grandes primatas, bem como, répteis e anfíbios;

V - fauna considerada nativa da região;

VI – pássaros migratórios;

VII – animais dos plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e, direcionados para qualquer finalidade;

##### VIII - fauna exótica.

##### Art. 2º - Consideramos como maus-tratos e crueldade contra os animais toda e qualquer ação direta ou indireta que cause privação das necessidades básicas, angústia, medo, estresse, sofrimento físico, patologias e que ocasione sua morte.

**§ 1°** As ações consideradas diretas são aquelas que, maltratam e, conscientemente, na maioria das vezes, causam os estados citados no caput, como as de:

I – Abandonar os animais em vias públicas ou em residências fechadas ou, completamente inabitadas;

II - Agredir os animais direta ou indiretamente de qualquer natureza, tais como:

1. por espancamento ao animal;
2. pelo uso de instrumentos cortantes;
3. pelo uso de substâncias químicas;
4. pelo uso de instrumentos contundentes;
5. pelo uso de substâncias tóxicas;
6. pelo uso de substâncias escaldantes;
7. pela utilização do fogo.

III – Confinar inadequadamente a espécie, incluindo deixar o animal preso em espaço privado de luz e ar, insalubre ou perigoso, sujeitando-o a confinamento e isolamento contínuos;

IV – Deixar o animal preso sem condições de se proteger do sol e da chuva;

V – Criar ou manter o animal acorrentado permanentemente e/ou em corrente curta, que impeça de se movimentar adequadamente;

VI – Privar o animal de assistência veterinária;

VII – Privar o alimento ao animal ou o uso da alimentação adequada à sua espécie;

VIII– Explorar os animais para o trabalho excessivo e, sem respeitar os que se encontram em período adiantado de gestação;

IX – Despelar ou depenar animais vivos;

X – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

**§ 2º** - Os animais confinados para fins de EXPOSIÇÕES, DOAÇÕES, LEILOES, entre outros, deverão estar assistidos por VETERINÁRIO responsável pelos mesmos durante os eventos.

**Art. 3° -** Em caso de infração e violação desta Lei será aplicado as seguintes sanções:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, deixando claro ao infrator que, em caso de reincidência, estará sujeito a multa. Após esta primeira notificação o infrator terá 7 dias para regularizar as condições inadequadas;

II - Na segunda infração, multa pecuniária de um salário mínimo vigente no ato da infração;

III – Na reincidência dessa infração, o valor da multa duplicar-se-á sucessivamente;

IV – No caso do infrator ser pessoa jurídica e a infração tenha nexo de causalidade com a atividade exercida pelo estabelecimento, sendo uma segunda reincidência, proceder-se-á a cassação do alvará de licença e funcionamento do mesmo.

**Parágrafo Único:** O valor pecuniário da multa será reajustado anualmente pelo valor do salário mínimo vigente que é calculado levando em conta a variação do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores, somada a inflação registrada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

**Art. 4º -** No caso das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta Lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

**Art. 5º -** Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, com treze votos favoráveis, com emenda. Dispensada a Redação Final pelo plenário. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 30/05/2018. a) **Hiroshi Bando**, Vice- Presidente.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Gabriel Carra Porto Silveira, Diretor Legislativo, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 06 de junho de 2018.

**FLÁVIO MONTE**

**Presidente da Câmara Municipal**